SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242521 - MG(2025/0428478-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
RECORRIDO	:	ANGELO GERALDO SEPINI
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		RENATA ALMEIDA ALVES - PR060320
		HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REFLEXOS DE VERBAS TRABALHISTAS. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inexistência de omissão quanto à natureza da obrigação decorre da efetiva apreciação das teses da recorrente pelo tribunal de origem, o qual concluiu que a condenação ao recálculo da renda mensal inicial, vinculada à apuração de valores em liquidação, constitui obrigação de pagar diferenças pecuniárias.

2. O reconhecimento de condenação pecuniária e a fixação de juros de mora e correção monetária em sede de embargos de declaração não configuram julgamento *ultra petita*, mas representam a integração necessária de vício *citra petita* e a aplicação de consectários legais que possuem natureza de ordem pública.

3. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o valor da condenação sempre que houver proveito econômico mensurável, o que afasta a aplicação subsidiária do valor da causa pleiteada pela entidade de previdência.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA54866082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:29:01
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 8a4304a9-215e-48cb-9d47-28db4c14200b

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54866082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:29:01
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 8a4304a9-215e-48cb-9d47-28db4c14200b

RECURSO ESPECIAL Nº 2242521 - MG(2025/0428478-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
RECORRIDO	:	ANGELO GERALDO SEPINI
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		RENATA ALMEIDA ALVES - PR060320
		HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REFLEXOS DE VERBAS TRABALHISTAS. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inexistência de omissão quanto à natureza da obrigação decorre da efetiva apreciação das teses da recorrente pelo tribunal de origem, o qual concluiu que a condenação ao recálculo da renda mensal inicial, vinculada à apuração de valores em liquidação, constitui obrigação de pagar diferenças pecuniárias.

2. O reconhecimento de condenação pecuniária e a fixação de juros de mora e correção monetária em sede de embargos de declaração não configuram julgamento *ultra petita*, mas representam a integração necessária de vício *citra petita* e a aplicação de consectários legais que possuem natureza de ordem pública.

3. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o valor da condenação sempre que houver proveito econômico mensurável, o que afasta a aplicação subsidiária do valor da causa pleiteada pela entidade de previdência.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 695):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRIVADO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE*

Documento eletrônico VDA54611892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:02
Código de Controle do Documento: 2fba2153-041e-47af-a603-c5308a583c6f

JUSTIÇA. RECURSO PARADIGMA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REFORMA DA DECISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. REFLEXO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE PARA AS AÇÕES AJUIZADAS ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA."

Os embargos de declaração do recorrido foram parcialmente acolhidos com efeitos modificativos; os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados. (e-STJ, fls. 789-796)

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 1.022, inciso II, 492, 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) houve omissão relevante no julgamento dos embargos de declaração, porque o acórdão não enfrentou pontos essenciais: a condenação seria apenas obrigação de fazer; não haveria condenação ao pagamento ou devolução de valores; não seria possível impor correção monetária e juros; e os honorários deveriam observar o valor da causa.

ii) houve decisão *ultra petita* ao impor correção monetária e juros de mora sobre parcelas da condenação inexistentes, ampliando o objeto quando a condenação seria exclusivamente obrigação de fazer (recálculo atuarial condicionado à recomposição prévia e integral das reservas).

iii) houve fixação indevida de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, quando inexistiria condenação pecuniária, devendo a base ser o valor atualizado da causa por se tratar de obrigação de fazer.

Contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1167-1177).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter obtido, em ações trabalhistas contra a Caixa Econômica Federal, o reconhecimento de verbas de natureza salarial (como horas extras), que deveriam repercutir no cálculo de sua aposentadoria complementar paga pela FUNCEF. Propôs **ação de revisão de benefício previdenciário complementar** para condenar a entidade ao **recálculo do benefício, com pagamento de diferenças vencidas e vincendas, com juros e correção**, além de responsabilização do patrocinador pelos aportes necessários à recomposição das reservas, autorizando compensações e descontos de contribuições incidentes.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, após afastar a decadência, reconhecer a prescrição quinquenal apenas sobre parcelas anteriores ao quinquênio e concluir pela impossibilidade de recálculo da complementação com base em verbas trabalhistas reconhecidas após a concessão do benefício, à luz do entendimento vinculante sobre reserva matemática e equilíbrio atuarial. Condenou o autor em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 509-519).

Documento eletrônico VDA54611892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:02
Código de Controle do Documento: 2fba2153-041e-47af-a603-c5308a583c6f

No acórdão da apelação, rejeitou-se a preliminar de ausência de dialeticidade e deu-se **parcial provimento para condenar a FUNCEF a recalcular a renda mensal inicial do benefício**, **com inclusão das verbas trabalhistas reconhecidas na Justiça do Trabalho, condicionando o recálculo à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas por estudo técnico atuarial**; fixou-se sucumbência proporcional (80% autor, 20% ré) e honorários em 12% sobre o valor atualizado da causa.

Em embargos, reconhecendo a omissão em relação ao julgamento do pedido para condenar ao pagamento das parcelas vencidas, esclareceu-se o termo inicial e os índices de correção monetária (INPC mês a mês) e juros de mora (1% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024 e, depois, SELIC), e ajustaram-se os honorários para incidirem sobre o valor da condenação; os embargos da FUNCEF e os do autor, posteriormente, foram rejeitados (e-STJ, fls. 695-709, 789-796, 870-878 e 957-966).

Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

A recorrente alegou omissão do acórdão que rejeitou os segundos embargos de declaração, insistindo que sua condenação se limitava à obrigação de fazer. Argumentou que, por conseguinte, não caberiam correção monetária e juros de mora, nem honorários de sucumbência sobre o valor da condenação.

No entanto, a omissão não se configura. O acórdão do TJMG que deu parcial provimento à apelação condenou a FUNCEF a proceder ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI). Esta determinação foi expressamente vinculada à apuração de valores por estudo técnico atuarial em liquidação de sentença.

O recorrido, em sua petição inicial, pleiteou a revisão do cálculo do benefício e, em consequência, o pagamento das diferenças devidas. O acórdão da apelação se mostrou inicialmente *citra petita* por não abordar explicitamente a condenação pecuniária consequente, conforme se observa:

> *"Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO e condeno a FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, incluindo as verbas trabalhistas incorporadas à sua remuneração, abatidos os valores devidos à PREVI, devendo os valores ser calculados por estudo técnico atuarial em liquidação de sentença." (e-STJ, fl. 708)*

O primeiro acórdão de embargos de declaração reconheceu a omissão e a sanou, incluindo no dispositivo a condenação pecuniária implícita, com a fixação de juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, conforme se verifica:

> *"Lado outro, de fato verifica-se que o acórdão, deixou de fixar o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre as parcelas da condenação, bem como ao fixar os honorários sucumbenciais deixou de observar o disposto no §2º do art. 85 do CPC.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA54611892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:02
Código de Controle do Documento: 2fba2153-041e-47af-a603-c5308a583c6f

Com tais considerações, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, para que conste do dispositivo do acórdão a seguinte redação:

> *Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO e condeno a FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, incluindo as verbas trabalhistas incorporadas à sua remuneração, abatidos os valores devidos à PREVI. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC mês a mês desde que a parcela é devida, e os juros de mora de 1% ao mês, desde citação – artigo 405 do CC até a entrada em vigor da Lei 14.905/24 e de acordo com a SELIC, deduzido o índice de atualização monetária após a entrada em vigor, devendo os valores ser calculados por estudo técnico atuarial em liquidação de sentença.*
>
> *Condeno as partes litigantes, na proporção de 80% para o autor e 20% para a ré, ao pagamento das custas recursais, processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 12% do valor atualizado da condenação, com fulcro nos §§1º e 2º do art. 85 do CPC.*
>
> *Suspendo a exigibilidade das verbas sobreditas em relação ao recorrente, por estar litigando sob o pálio da gratuidade judiciária." (e-STJ, fls. 795-796)*

Este movimento processual do tribunal local representou uma necessária integração do julgado, e não uma omissão do segundo acórdão de embargos, que, ao rejeitar os aclaratórios da FUNCEF, apenas confirmou a inexistência de vícios a serem sanados.

Enfim, o tribunal de origem apreciou as teses da FUNCEF, mas concluiu que se tratavam de mero inconformismo, o que afasta a violação ao art. 1.022 do CPC. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE ANTONIO E OUTRO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.*
> *2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973) , não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.*
> *3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.*
> *4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.*
> *5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.433.171/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO*

Documento eletrônico VDA54611892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:02
Código de Controle do Documento: 2fba2153-041e-47af-a603-c5308a583c6f

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Conforme o art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração apenas quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. No caso, não se constata nenhum dos vícios mencionados, pretendendo a parte embargante, uma vez mais, o reexame de questão devidamente analisada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.958.265/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Art. 492 do Código de Processo Civil

A recorrente alegou julgamento *ultra petita*, pois a inclusão dos juros de mora e da correção monetária, por meio dos embargos de declaração, teria ampliado a condenação além do limite da obrigação de fazer.

A alegação não prospera. O acórdão da apelação foi *citra petita*, por não analisar o pedido de condenação ao pagamento das diferenças formulado na inicial. Ao acolher os primeiros embargos de declaração do recorrido, o tribunal de origem apenas sanou o vício *citra petita*, julgando o pedido de condenação pecuniária que havia sido omitido.

A condenação ao recálculo, com determinação de apuração de valores em liquidação de sentença, implica necessariamente a existência de um débito potencial (obrigação de pagar), sujeito aos consectários legais e contratuais. Não houve condenação a objeto não requerido. Por isso, a fixação dos encargos moratórios e da atualização monetária apenas seguiu a natureza da obrigação de pagar integrada ao julgado. Enfim, inexiste julgamento *ultra petita*. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.
2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

Sobre a condenação em honorários advocatícios, o tribunal de origem estabeleceu:

"No tocante aos honorários advocatícios, é cediço que tal verba deve ser arbitrada segundo as diretrizes impostas pelo §2º do art. 85 do CPC, que dispõe:

> *§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

Documento eletrônico VDA54611892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:02
Código de Controle do Documento: 2fba2153-041e-47af-a603-c5308a583c6f

I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em tela, tendo em vista a existência de condenação, a referida verba deverá ser arbitrada com base no valor apurado, em atendimento ao dispositivo legal sobredito.

Assim, sopesadas as diretrizes previstas nos incisos do §2º do art. 85 do CPC, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que os honorários devem ser arbitrados em 12% do valor da condenação." (e-STJ, fl. 795)

A FUNCEF argumentou que, inexistindo valor de condenação, os honorários deveriam ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

Esta tese decorre da premissa já rechaçada de que a condenação se restringe à obrigação de fazer. Como o acórdão de embargos de declaração integrou o julgado para impor a obrigação de pagar as diferenças, o proveito econômico obtido pelo recorrido tornou-se mensurável, embora dependente de liquidação.

O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece a ordem de preferência: valor da condenação, proveito econômico obtido, e, subsidiariamente, valor atualizado da causa. A modificação da base de cálculo dos honorários, de "valor atualizado da causa" para "valor atualizado da condenação", foi consectário lógico e legal da integração do julgado, uma vez reconhecido o proveito econômico. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

Documento eletrônico VDA54611892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:02
Código de Controle do Documento: 2fba2153-041e-47af-a603-c5308a583c6f

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido." (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.)

O acórdão recorrido, portanto, observou a regra legal, não havendo violação ao dispositivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono vencedor para 13% sobre o valor da condenação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54611892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:02
Código de Controle do Documento: 2fba2153-041e-47af-a603-c5308a583c6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.242.521 / MG

Número Registro: 2025/0428478-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241810084005 50018438220218130472

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
RECORRIDO	:	ANGELO GERALDO SEPINI
ADVOGADOS	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867
		DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		RENATA ALMEIDA ALVES - PR060320

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA54846365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:08
Código de Controle do Documento: 2cf74df2-dc45-4610-b5f5-33d40b48c863

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:08
Código de Controle do Documento: 2cf74df2-dc45-4610-b5f5-33d40b48c863